

Ofício nº 342/2000-COGLE/SRH

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

Trata sobre a indenização de transporte aos Fiscais de Abastecimento da extinta SUNAB, lotados e em exercício nos PROCONS.

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atenção à consulta formulada no FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 05.1.2000, acerca de Indenização de Transporte aos Fiscais de Abastecimento da extinta SUNAB, lotados e em exercício nos PROCONS dos diversos Estados Brasileiros, encaminhamos o despacho anexo, contendo o nosso entendimento sobre o assunto.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria a Senhora

SIMEI SUSÃ SPADA
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Ministério da Justiça

Brasília- DF

Referente ao FAX recebido em 4.12.2000
INTERESSADO: Ministério da Justiça
ASSUNTO : Indenização de transporte

DESPACHO

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça consulta esta Coordenação se há viabilidade de concessão de Indenização de Transporte aos Fiscais de Abastecimento, atualmente lotados nos PROCONS dos diversos Estados da Federação.

2. A Superintendência Nacional de Abastecimento foi extinta por intermédio da Lei nº 9.618, de 2 de abril de 1998, e o Decreto nº 2.280, de 24 de julho de 1997. Os servidores que ocupavam o cargo de Fiscal de Abastecimento foram colocados à disposição deste Ministério para aproveitamento nos diversos órgãos da Administração Pública, sobretudo nos PROCONS.

3. Antes de adentrarmos no mérito da questão convém observar o que dispõe o Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1994, que trata da concessão de Indenização e Transporte, e que em seu art. 1º dispõe:

"Art. 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor ocupante de cargo efetivo que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições do cargo efetivo, atestados pela chefia imediata."

4. Consoante se pode observar a indenização de transporte, como sua própria denominação indica, destina a ressarcir o servidor detentor de cargo efetivo que, realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo efetivo.

5. Há que se considerar como meio próprio de locomoção o veículo automotor, particular, utilizado pelo servidor, bem assim todos aqueles não fornecidos pela Administração.

6. É de se destacar que os servidores colocados à disposição deste Ministério, são aproveitados em outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, como foi o caso dos Fiscais de Abastecimento. Assim, a redistribuição de servidores de órgãos extintos para este Ministério, está prevista no art.5º, da Portaria nº 57, de 14.4.2000

7. Na espécie, para a concessão da indenização de trabalho, no valor máximo de R\$ 17,00, por dia, têm que se observar o que são considerados como sendo serviços externos, para efeito do art. 60 da Lei nº 8.112/90. Para este fim são aqueles que obrigam o servidor alocado permanentemente em atividade de fiscalização, inspeção, auditoria ou em diligência externa, a se deslocar da repartição pública onde esteja lotado ou tenha exercício, para desempenhar suas funções junto ao estabelecimento, firmas, escritórios ou outras entidades congêneres, localizados na área de jurisdição do órgão a que pertence.

8. Ao observar as atribuições dos Fiscais lotados nos PROCONS, não há habitualidade de executar serviços externos, e, portanto, pela natureza de suas atividades, o benefício dessa clientela não pode ser mais pago.

9. Neste mesmo sentido está a Instrução Normativa nº 10, de 7 de junho de 1996, que assim dispõe no seu art. 2º:

"Art. 2º A indenização de transporte é devida ao servidor ocupante de cargo efetivo que:

I - por opção e condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção;

II - executar serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função."

10. Quanto a pagamento do benefício de forma retroativa deve-se observar que se à época esses servidores atendiam os requisitos da lei, é devido o pagamento da Indenização de Transporte.

11. Diferentemente é a situação dos servidores após a extinção da SUNAB e a absorção dos Fiscais de Abastecimento por esta Pasta pois os mesmos foram redistribuídos para o Ministério da Justiça e colocados em exercício nos PROCONS. Assim, cabe portanto, ao órgão de pessoal do Ministério da Justiça analisar caso a caso, mediante a provocação do interessado.

12. Diante do exposto, não há amparo legal para a continuidade da Percepção da Indenização de Transporte pelos Fiscais de Abastecimento da extinta SUNAB, em exercício nos PROCONS Estaduais, Pelo fato de não se enquadrarem no art. 2º da Instrução Normativa citada.

13. É o pronunciamento que submetemos à consideração superior sugerindo que este Despacho seja encaminhado à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, por intermédio de Ofício.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

JOSÉ EVERTON MOURÃO DE MELO
Administrador

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se este Despacho que trata da concessão de indenização de transporte aos Fiscais de Abastecimento, que estão em exercício nos PROCONS dos diversos Estados da Federação, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, por intermédio de Ofício.

Brasília, 6 de dezembro 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação